



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 122, DE 2009

(COMPLEMENTAR)

Dispõe sobre a criação da Região Integrada de Desenvolvimento do Cariri-Araripe (RICA).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Cariri-Araripe (RICA), com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União e dos Estados do Ceará, Piauí, Pernambuco e Paraíba, conforme o previsto no inciso IX do art. 21, no art. 43 e no inciso IV do art. 48, da Constituição Federal.

§ 1º A Região de que trata este artigo é constituída pelos Municípios de Abaiara, Altaneira, Antonina do Norte, Araripe, Assaré, Aurora, Baixio, Barbalha, Barro, Brejo Santo, Campos Sales, Caririaçu, Cedro, Crato, Farias Brito, Granjeiro, Ipaumirim, Jardim, Jati, Juazeiro do Norte, Lavras da Mangabeira, Mauriti, Milagres, Missão Velha, Nova Olinda, Penaforte, Porteiras, Potengi, Salitre, Santana do Cariri, Tarrafas, Umari, Várzea Alegre, no Estado do Ceará; Araripina, Bodocó, Cedro, Exu, Granito, Ipubi, Moreilândia, Ouricuri, Santa Cruz, Santa Filomena, Serrita, Trindade, no Estado de Pernambuco; Acauã, Alegrete, Belém do Piauí, Betânia do Piauí, Caldeirão Grande, Campo Grande, Caridade do Piauí, Curral Novo, Francisco Macedo, Fronteiras, Marcolândia, Padre Marcos, Paulistana, Pio IX, São Julião, Simões, Vila Nova, no Estado do Piauí; Bom Jesus, Bonito de Santa Fé, Cachoeira dos Índios, Cajazeiras, Conceição, Monte Horebe, Santa Inês, São José de Piranhas, no Estado da Paraíba.

§ 2º Os municípios constituídos a partir de desmembramento dos territórios municipais citados no § 1º deste artigo passarão a compor, automaticamente, a Região Integrada de Desenvolvimento do Cariri-Araripe (RICA).

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Administrativo que coordenará as atividades da Região Integrada de Desenvolvimento da Região do Cariri-Araripe (RICA).

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho Administrativo de que trata este artigo serão definidas em regulamento, assegurada a participação dos representantes dos Estados do Ceará, Pernambuco, Piauí e Paraíba, dos municípios situados na área de abrangência da Região Integrada de Desenvolvimento do Cariri-Araripe (RICA) e de representantes da sociedade civil.

Art. 3º Consideram-se de interesse comum da Região Integrada de Desenvolvimento do Cariri-Araripe (RICA) as ações da União, dos Estados do Ceará, Pernambuco, Piauí e Paraíba, voltadas para o desenvolvimento econômico sustentável, a conservação do equilíbrio sócio-ambiental, a geração de emprego e renda e a implantação de infra-estrutura.

Art. 4º É o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Região do Cariri-Araripe (RICA).

Parágrafo único. O Programa Especial de Desenvolvimento da Região do Cariri-Araripe (RICA), ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênio, normas e critérios para unificação de procedimentos relativos às ações previstas no art. 3º desta Lei, especialmente em relação a:

I - tarifas, fretes e seguros;

II - linhas de crédito especiais para as atividades prioritárias;

III - isenções e incentivos fiscais.

Art. 5º Os programas e projetos prioritários para a região serão financiados com recursos:

I- de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pela União na forma da lei;

II- de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pelos estados e municípios abrangidos pela Região Integrada de que trata esta Lei;

III - de operações de crédito externas e internas.

Art. 6º A União poderá firmar convênios com os Estados do Ceará, Pernambuco, Piauí e Paraíba e com os municípios referidos no § 1º do art. 1º, com a finalidade de atender ao disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal assegura em seu art. 43 que, para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando ao desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais. A criação de regiões integradas de desenvolvimento surge como uma necessidade intrínseca do País em sua busca de progresso e prosperidade.

Com esta iniciativa, propomos a criação de mecanismos que favoreçam o desenvolvimento de 70 municípios do Ceará, Pernambuco, Piauí e Paraíba situados no complexo Cariri-Araripe, que abrangem uma área de 45.901,4 km² e, em 2007, abrigavam uma população de 1.546.707 habitantes, incluindo-se aí os municípios integrantes da Área de Preservação Ambiental (APA) do Araripe, criada pelo Decreto do Executivo Federal de 04 de agosto de 1997.

A Área de Preservação Ambiental do Araripe abrange um conjunto de 40 municípios pertencentes aos Estados do Ceará (15), Pernambuco (11) e Piauí (14). O referido Decreto, ao disciplinar a justa proteção ecológica, visando assegurar a sustentabilidade dos recursos naturais, delimita as condições de exploração produtiva, oferecendo particularidades ao desenvolvimento econômico requerido à elevação do padrão de vida das populações envolvidas. A conservação do equilíbrio sócio-ambiental influí, portanto, nas características das políticas de geração de emprego e renda e de outras iniciativas econômicas.

Nesse sentido, o Projeto de Lei Complementar trata de suprir o conjunto dos municípios incluídos na Região Integrada de Desenvolvimento do Cariri-Araripe (RICA), de acordo com os dispositivos constitucionais (artigo 43 da Constituição Federal), com estímulos ao desenvolvimento sustentável na forma de tarifas, fretes e seguros; linhas de crédito especiais para as atividades prioritárias; isenções e incentivos fiscais, entre outros.

É oportuno salientar que pesquisas e estudos geológicos em curso apontam para a possibilidade da existência de petróleo na Bacia Sedimentar do Araripe, englobando municípios do Cariri Cearense, de Pernambuco, do Piauí e da Paraíba. A confirmação da presença do petróleo na região poderá representar forte impacto no processo de desenvolvimento.

Ressalta-se também que o mais expressivo santuário ecológico do Cariri encontra-se na Chapada do Araripe, representando um dos principais fatores responsáveis pelo peculiar ecossistema da região. A Universidade Regional do Cariri – URCA tem como objetivo promover no território um tipo de desenvolvimento sustentável, integrado e interestadual, e que seja bem adaptado às características da área, o que não pode ser feito sem referências aos objetivos e às políticas adotadas na área de abrangência da Biorregião do Araripe.

Merece destaque o reconhecimento mundial da riqueza natural desta área: em 2006, a Chapada do Araripe, no Ceará, foi incluída na Rede Mundial de Geoparques da UNESCO e passou a ser o primeiro geoparque do Hemisfério Sul. A área foi inserida em uma lista na qual constavam, em 2008, 57 parques de reconhecida importância para a proteção especial de riquezas geológicas e paleontológicas.

Pretende-se com este projeto disponibilizar recursos para as ações articuladas entre a União e estados e municípios da RICA, destinadas ao aproveitamento das potencialidades produtivas locais compatíveis com a conservação ambiental, além das atividades do turismo ecológico, científico e cultural. A existência de uma política local de desenvolvimento econômico e social deverá permitir que setores carentes tenham acesso a instrumentos adequados para as mudanças estruturais necessárias. Para que

isso ocorra, é necessário coordenar programas, projetos e políticas públicas, o que será possível com a implantação da Região Integrada de Desenvolvimento do Cariri-Araripe.

Diante da importância da proposição, contamos com o pleno apoio dos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões,

Senador **INÁCIO ARRUDA**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 21. Compete à União:

.....

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

.....

Seção IV
DAS REGIÕES

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º - Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º - Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º - Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Desenvolvimento Regional e Turismo)

Publicado no **DSF**, em 31/03/2009.